



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S. P.**

**PROCESSO Nº 83.751
PROJETO DE LEI Nº 37/2018**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, disponibilizarem agentes de segurança privada junto aos terminais de caixas eletrônicos e dá outras providências.

Art. 1º É obrigatória a manutenção de segurança privada, durante o período de funcionamento dos locais em que houver a instalação de caixas eletrônicos sob a responsabilidade dos estabelecimentos bancários.

Parágrafo Único: A obrigatoriedade desse artigo equivale às Casas Lotéricas, Casas de Câmbio e Empresas do Mercado de Crédito.

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior incluirá vigilantes armados, alarme ligado com os órgãos de segurança pública ou com a empresa prestadora dos serviços de vigilância e equipamentos de captação de imagens.

Art. 3º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator as seguintes sanções:

- I - Advertência;
- II - Multa de 10.000 (Dez mil) UFM;
- III - Na reincidência, o dobro da multa e suspensão do alvará de funcionamento por 30 dias.
- IV - Suspensão do alvará de funcionamento expedido pelo município.

Art. 4º Os estabelecimentos que se enquadrarem no disposto nesta lei terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequarem-se.

Art. 5º A fiscalização para o cumprimento da presente Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo 3º ficará a cargo do Poder Executivo, através de seus órgãos competentes...

Sala das Sessões, 06 de Março de 2018.

Vereador **GILDAZIO ESTEVÃO DE MIRANDA (GIL MIRANDA)**

A redação do presente documento é de inteira responsabilidade do Gabinete do Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S. P.**

PROCESSO Nº 83.751 - (continuação)

JUSTIFICATIVA:

A constância com que vem ocorrendo seqüestros relâmpagos e assaltos impulsionam adotarmos medidas preventivas e protegermos a integridade material e, sobretudo a vida da nossa população.

Ressalta-se que vários projetos de leis versando sobre matérias relacionadas a agências bancárias foram sancionados e hoje são leis municipais, dentre eles, tempo máximo de espera nas filas, obrigação de instalação de divisórias, obrigação da instalação de guarda volumes entre outras.

Diante do progresso das técnicas de rompimento dos caixas eletrônicos, frente a audácia dos assaltantes cientes do lucro que os bancos tiveram nas últimas décadas. O projeto em comento visa preservar a integridade física dos usuários e/ou correntistas que se utilizam dos serviços ofertados pelos bancos, bem como, proteger seus bens.

O serviço de segurança prestados através de vigilantes nos bancos, somente funciona quando há expediente interno, demonstrando a fragilidade do serviço.

Atualmente, o serviço de vigilância é voltado para a segurança dos funcionários que trabalham no interior do banco. Os vigilantes somente permanecem na instituição bancária até o fim do horário de expediente dos funcionários e após esse horário, os caixas eletrônicos estão desprovidos de segurança, e os consumidores que se utilizam das máquinas, ficam desprotegidos e vulneráveis aos crimes hoje tão comuns, praticados nas saídas de banco.

A Lei Federal 7.102/83 dispõe sobre a segurança para os estabelecimentos financeiros, estabelecendo em seu artigo 1º, § 1º os requisitos mínimos para o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro.

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei.

A redação do presente documento é de inteira responsabilidade do Gabinete do Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S. P.**

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

O mesmo diploma legal estabelece em seu art. 2º e incisos, categorias de itens de segurança obrigatórios, como vigilantes e alarmes. E pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I – Equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III – Cabine blindada com permanência ininterrupta de vigilante **durante o expediente para o público e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.**

Constamos que, os bancos de nossa cidade, não estão atendendo ao disposto no inciso III do artigo 2º da referida Lei Federal. Há, portanto, defeito na prestação de serviço, referente à segurança dos consumidores que se utilizam dos caixas eletrônicos, após o fechamento do expediente interno.

Não podemos esquecer-nos das Casas Lotéricas, das Casas de Câmbio, Empresas de Mercado do Crédito e dos Caixas Eletrônicos espalhados nas Lojas de Conveniência dos postos de combustíveis, nos supermercados, hipermercados, shoppings entre outros estabelecimentos.

O Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu artigo 6º, inciso I, que é direito básico do consumidor a “proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos e nocivos”.

O artigo 14 também responsabiliza os bancos e instituições financeiras, pelo fornecimento defeituoso de seus serviços.

“O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à proteção dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A redação do presente documento é de inteira responsabilidade do Gabinete do Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S. P.

§1 ° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – O modo de seu fornecimento.”

A matéria contida neste projeto, não entra em conflitos com a lei Federal n ° 7.102/83. No âmbito da União, os sistemas de segurança bancários são atualmente fiscalizados e aprovados pela Polícia Federal, não podendo Lei Municipal alterar os critérios fixados pela Lei Federal.

Deste modo, pode o Município supletivamente, legislar sobre elementos de segurança dos estabelecimentos financeiros, uma vez que se trata de matéria de interesse local, conforme disciplina do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
II – Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.’

Menciona-se também que o referido projeto não criara qualquer ônus e/ou despesa para o Município. Esse dispositivo vem tutelar a integridade física e os bens das pessoas que se utilizam dos serviços bancários, além de gerar mais empregos e renda para o nosso Município, assim como as cidades de Natal/RS, Fortaleza/CE, Belo Horizonte/MG, Cuiabá/MT, Santa Maria/RS, São José do Rio Preto/SP, Guarujá/SP, entre outros, já fizeram aprovando seus projetos de lei tratando do mesmo tema.

Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, afastou qualquer possibilidade de inconstitucionalidade na ADI 724 – MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 07-05-1992, DJ de 27-4-2001 ao declarar que a iniciativa, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

A redação do presente documento é de inteira responsabilidade do Gabinete do Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S. P.

As matérias em que há iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, em conformidade com a Lei Orgânica, são indicadas taxativamente no artigo 58 e seus incisos. Logo a leitura dessa proposta permite ver claramente que ela não trata de nenhum desses assuntos, assim como é possível afirmar que não há a ocorrência da quebra da separação de poderes, pois o projeto em tela não interfere diretamente na gestão pública administrativa.

Destaco aqui os ensinamentos do saudoso Professor **Hely Lopes Meirelles** onde afirma que:

“A política, como forma de atuação do homem público, não tem rigidez científica, nem orientação artística. Rege-se – ou deve reger-se – por princípios éticos comuns e pelas solicitações do **bem coletivo**”. Guia-se por motivos de conveniência e oportunidade do **interesse público**, que há de ser supremo objetivo”.

Desse modo, é com o intuito de aperfeiçoar o funcionamento dessas instituições financeiras que submeto a esta Casa este Projeto de Lei, acreditando, na diminuição significativa dos assaltos, na garantia do interesse público, dos direitos individuais, e a retomada da geração de emprego e renda.

Por isso exposto apresento o seguinte Projeto de Lei.

A redação do presente documento é de inteira responsabilidade do Gabinete do Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S. P.**

(Parecer nº 1)

**DESIGNAÇÃO DE RELATOR
(Comissão de Justiça)**

Atendendo ao disposto no artigo 33, inciso IV do Regimento Interno desta Edilidade, fica designado o Vereador Joelson Alves dos Santos, para relatar o parecer do Projeto de Lei nº 37/2018, Processo nº 83751, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, disponibilizarem agentes de segurança privada junto aos terminais de caixas eletrônicos e dá outras providências.

Sala das Comissões, 13 de março de 2018

Vereador **VLADIMILSON GARCIA**
Presidente
Comissão de Justiça

CIENTE:

Vereador **JOELSON ALVES DOS SANTOS(JOTÃO)**

A redação do presente documento é de inteira responsabilidade do Gabinete do Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S. P.

PARECER DO RELATOR
Comissão de Justiça

Trata-se de Projeto de Lei nº 37/2018, Processo nº 83751, de iniciativa do Nobre Vereador Gildazio Estevão de Miranda, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, disponibilizarem agentes de segurança privada junto aos terminais de caixas eletrônicos e dá outras providências.

Justifica o Nobre Vereador, que com os altos índices de seqüestros relâmpagos e assaltos, se faz necessário adotar medidas preventivas com o objetivo de proteger a integridade material e, sobretudo a vida da nossa população.

Ressalta, ainda, que vários projetos de leis versando sobre matérias relacionadas a agências bancárias foram sancionados e hoje são leis municipais, dentre eles, tempo máximo de espera nas filas, obrigação de instalação de divisórias, obrigação da instalação de guarda volumes entre outras.

Neste seguimento, propõe o Nobre Edil, que as agências bancárias disponibilizem agentes de segurança privada junto aos terminais de caixas eletrônicos, visando preservar a integridade física dos usuários e/ou correntistas que se utilizam dos serviços ofertados pelos bancos.

Outrossim, ao analisar o referido Projeto, percebemos que a matéria é de interesse local, cuja competência para legislar é do Município, conforme disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Na Lei Orgânica do Município de Mauá, a matéria encontra-se disciplinada em seu artigo 6º, parágrafo único, conforme vejamos:

Art. 6º Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município no que tange ao interesse local.

A redação do presente documento é de inteira responsabilidade do Gabinete do Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S. P.**

emenda: Todavia, para melhor adequação legal, propomos a seguinte

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o artigo 6º ao projeto de lei acima evidenciado, o qual terá a seguinte redação:

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Face ao exposto, este Relator opina FAVORAVELMENTE ao projeto no aspecto legal.

Sala das Comissões, 13 de março de 2018

Vereador **JOELSON ALVES DOS SANTOS (JOTÃO)**
Secretário Relator

A redação do presente documento é de inteira responsabilidade do Gabinete do Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S. P.**

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação, após analisar o Projeto de Lei nº 37/2018, Processo nº 83751, de iniciativa do Nobre Vereador Gildazio Estevão de Miranda, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, disponibilizarem agentes de segurança privada junto aos terminais de caixas eletrônicos e dá outras providências, acata integralmente o parecer do Senhor Relator e opina **FAVORAVELMENTE** ao projeto, com a emenda Aditiva proposta, restrito ao aspecto de sua competência, remetendo para o Egrégio Plenário a análise do mérito, oportunidade em que reserva-se o direito de tecer melhores considerações, inclusive apresentação de emendas, se necessárias.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o artigo 6º ao projeto de lei acima evidenciado, o qual terá a seguinte redação:

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de março de 2018

Vereador **VLADIMILSON GARCIA (BODINHO)**
Presidente

Vereador **JOELSON ALVES DOS SANTOS (JOTÃO)**
Secretário

Vereador **FERNANDO RUBINELLI**
Membro

A redação do presente documento é de inteira responsabilidade do Gabinete do Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S. P.**

(Parecer nº 1)

**DESIGNAÇÃO DE RELATOR
(Comissão de Finanças)**

Atendendo ao disposto no artigo 33, inciso IV do Regimento Interno desta Edilidade, fica designado o Vereador Helenildo Alves da Silva, para relatar o parecer do Projeto de Lei nº 37/2018, Processo nº 83751, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, disponibilizarem agentes de segurança privada junto aos terminais de caixas eletrônicos e dá outras providências.

Sala das Comissões, 27 de março de 2018

Vereador **SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS
(SAMUEL ENFERMEIRO)**
Presidente
Relator

CIENTE:

Vereador **HELENILDO ALVES DA SILVA (TCHACABUM)**

A redação do presente documento é de inteira responsabilidade do Gabinete do Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S. P.**

**PARECER DO RELATOR
(Comissão de Finanças)**

Trata-se de Projeto de Lei nº 37/2018, Processo nº 83751, de iniciativa do Nobre Vereador Gil Miranda, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, disponibilizarem agentes de segurança privada junto aos terminais de caixas eletrônicos e dá outras providências.

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta na sessão ordinária do no dia 06/03/2018, não tendo recebido emendas nem substitutivos, a propositura foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que opinou favoravelmente quanto aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos da proposição.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 35 do Regimento Interno.

Na condição de relator verifico que o projeto de lei, dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, disponibilizarem agentes de segurança privada junto aos terminais de caixas eletrônicos, com objetivo de minimizar as ocorrências de seqüestros relâmpagos e assaltos.

Pelo exposto, considerando que a presente propositura tem como propósito facilitar e melhorar a vida da população, sendo, ainda, matéria de interesse local cuja competência para legislar é do Município, conforme disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[..]

Amparada na Lei Orgânica do Município de Mauá, a matéria encontra-se disciplinada em seu artigo 6º, parágrafo único, conforme vejamos:

Art. 6º Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre

A redação do presente documento é de inteira responsabilidade do Gabinete do Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S. P.**

as matérias de competência do Município no que tange ao interesse local.

Este Relator opina pelo PREOSSEGUIMENTO do feito no
aspecto financeiro.

È o parecer.

A redação do presente documento é de inteira responsabilidade do Gabinete do Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S. P.**

Sala das Comissões, 27 de março de 2018

Vereador **HELENILDO ALVES DA SILVA (TCHACABUM)**
Secretário
Relator

A redação do presente documento é de inteira responsabilidade do Gabinete do Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S. P.**

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

A Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos, Defesa do Consumidor e Desenvolvimento Econômico, após analisar o Projeto de Lei nº 37/2018, Processo nº 83751, de iniciativa do Nobre Vereador Gil Miranda, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, disponibilizarem agentes de segurança privada junto aos terminais de caixas eletrônicos e dá outras providências, acata integralmente o parecer do Senhor Relator e opina **FAVORAVELMENTE** ao projeto, restrito ao aspecto de sua competência, remetendo para o Egrégio Plenário a análise do mérito.

Sala das Comissões, 27 de março de 2018

Vereador **SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS
(SAMUEL ENFERMEIRO)**

Vereador **HELENILDO ALVES DA SILVA
(TCHACABUM)**
Secretário

Vereador **CINCINATO LOURENÇO FREIRE FILHO
(DR. CINCINATO)**
Membro

A redação do presente documento é de inteira responsabilidade do Gabinete do Vereador